



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507534-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1507534-76.2024.8.26.0228
Apelante: Jose Henrique Pereira de Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Juiz: Paulo Eduardo Balbone Costa
Voto nº 17.983

Apelação – Estelionato tentado – Recurso defensivo – Condenação correta e não impugnada – Conformismo defensivo quanto à pena aplicada – Regime fechado imposto em Primeiro Grau – Pedido de abrandamento rechaçado – Circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência do réu que autorizam o regime prisional fixado – Precedente do C. STJ – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Henrique Pereira de Souza** contra a r. sentença de fls. 284/288, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo, por incurso no art. 171, “caput”, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 7 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a defesa pleiteando o abrandamento do regime prisional (fls. 297/300).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 304/309).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 314/315).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01/04/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser provido.

José Henrique Pereira de Souza foi condenado, pois nas circunstâncias e maneiras descritas na denúncia, tentou obter, para si, vantagem ilícita através de fraude via máquina de cartão de crédito, em desfavor da vítima R.F.R., induzindo-a em erro, por meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 5/6), termo de representação (fls. 9), boletim de ocorrência (fls. 13/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19), laudos de fls. 155/163 e fls. 164/173, bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou devidamente comprovada e sequer foi objeto de inconformismo defensivo.

Isso porque o réu foi preso em flagrante, enquanto fazia uso fraudulento de uma máquina de cartões, no intuito de se apossar da senha e dos dados da vítima.

Os fatos descritos na denúncia foram integralmente confirmados pela ofendida e pelo policial militar, de modo que a condenação era mesmo de rigor.

A reprimenda também foi aplicada com acerto e igualmente deixou de ser impugnada pela defesa, que pretende o abrandamento do regime prisional, contudo, sem razão.

A despeito da pena imposta, trata-se de recorrente reincidente, cujas circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, a justificar a escolha do regime mais gravoso. Veja-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIALMENTE FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a fixação do regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da multirreincidência e dos maus antecedentes do réu. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é adequada a fixação do regime inicial fechado pelo Tribunal de origem, em razão da reincidência e dos maus antecedentes do réu. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STJ orienta que o regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269 do STJ.** 4. O Tribunal de origem fundamenta adequadamente a escolha do regime fechado, destacando a multirreincidência e os maus antecedentes do réu, o que justifica a medida mais rigorosa para a reprovação e prevenção do delito. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. O regime inicial fechado é justificável para réu reincidente e com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo quando a pena seja inferior a 4 anos. 2. A reincidência e os maus antecedentes justificam a fixação de regime mais gravoso, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal. 3. A decisão que fixa o regime fechado para reincidentes não viola a Súmula 269 do STJ." Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 653.878/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/04/2021; STJ, HC 352.387/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/04/2017. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.734.647/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025) (g.n.)

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto por **José Henrique Pereira de Souza**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator